

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
ATA Nº 10**

Informações da Reunião							
Assunto:	10ª Reunião CMRI						
Participantes:	Henrique Weyne - SMTC- Titular Jadir D'Ávila Ramos- CGD/SMAP - Suplente Marcos Vinicius Andrade da Silveira - Procempa - Titular Suellen Granville Ferreira Scariot -SMGOV - Titular Luig Almeida Mota - PGM - Titular						
Ausências justificadas							
Ausências não justificadas	Membros Titular e Suplente GP e DGPS/SMAP						
Data:	28/10/2025	Início:	14:06	Final:	14:47	Local:	Reunião realizada na modalidade videoconferência

Pauta		
#	Assunto	Responsável
1.	Condução da reunião	SMTC
2.	Relatoria do Recurso nº12/2025	PGM
3.	Relatoria do Recurso nº13/2025	Procempa
4.	Relatoria do Recurso nº14/2025	Procempa
5.	Relatoria do Recurso nº15/2025	CGD/SMAP
6.	Relatoria do Recurso nº16/2025	DGPS/SMAP
7.	Relatoria do Recurso nº17/2025	SMGOV
8.	Relatoria do Recurso nº18/2025	SMGOV
9.	Distribuição de Recursos	SMTC

Principais Pontos Discutidos
1 - A reunião teve início às 14h06min. 3 - Foram relatadas as Decisões12 e14 de 2025. 4 - Os relatores das decisões 13,15,17 e 18 de 2025 pediram prazo até a próxima reunião. 5 - A decisão nº16 não pode ser relatada pois seus relatores titular e suplente não compareceram à reunião e suas faltas não foram justificadas. - Sem mais, a reunião encerrou-se às 14h e 47min.

Solicitação 014116-25-91

Recurso nº: 12/2025

Recorrente: Emanuel Arcoverde

**Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania
— SMIDH / Unidade de Apoio aos Conselhos Tutelares (UACT)**

Relator: Procuradoria Geral do Município

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicitou, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, 12527/2011, fornecimento de **planilha em formato aberto (csv/xls)** contendo informações sobre denúncias ao Conselho Tutelar desde 2018, com campos: data, bairro, idade, raça, motivo da denúncia e encaminhamento.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

O departamento requerido, inicialmente, prorrogou o prazo com base na necessidade de compilar dados não sistematizados. Ato contínuo, enviou planilha referente a **2019–2024**, informando inexistência de dados anteriores e ausência de campo específico para “motivo da denúncia”.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente alega, em síntese, que:

- I. ausência de justificativa suficiente para o corte temporal;
- II. inexistência de “dicionário de dados”;
- III. falta de esclarecimento sobre o campo “motivo”;
- IV. inadequação do formato e insuficiência da resposta frente à LAI.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

O órgão requerido não atendeu o pedido, alegando dificuldade em compilar dados anteriores ao ano de 2019, visto que encontram-se em pastas físicas.

Desse modo, verifica-se o descumprimento do art. 8º, da Lei de Acesso à Informação, consubstanciando no dever de transparência:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Ainda, o art. 8º, §3º, II e III da Lei Federal 12.527/2011 prevê, dentre outros, que os dados devem ser fornecidos por meio de **sistemas externos em formatos abertos**:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

*III - possibilitar o acesso automatizado por **sistemas externos em formatos abertos**, estruturados e legíveis por máquina;*

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

Ainda, as informações específicas solicitadas não se enquadram nas hipóteses legais de restrições de acesso à informação previstas no art. 22 e seguintes da Lei 12.527/11:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Assim, diante do princípio da publicidade, exposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, esse princípio deve sempre prevalecer quando o interesse é da sociedade. Nesse sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 1206340/CE:

“Assim, sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”.

Nessa toada, imperioso ressaltar o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, fundamental para o exercício da democracia. Na mesma decisão acima citada, o Supremo Tribunal Federal define a transparência ativa como “*dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral*”. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência de longa data, afirmando que até mesmo remunerações de servidores públicos são dados públicos, conforme o exposto no ARE 652.777/SP:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela

Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifou-se).

Desse modo, o sentido é de prover o recurso do recorrente, para determinar que o órgão:

I. Quanto ao recorte temporal (dados anteriores a 2019):

Determina-se que o órgão **apresente justificativa concreta e detalhada** acerca da inexistência de dados anteriores ao ano de 2019, indicando:

- a) se há registros físicos ou digitais referentes aos anos de 2015 a 2018;
- b) o **volume aproximado** de documentos ou processos existentes nesse período e o **local de guarda**;
- c) se existe **projeto ou cronograma de digitalização/migração** desses registros para sistema eletrônico; e
- d) se há **viabilidade técnica de extração amostral ou parcial** (por exemplo, para o ano de 2018).

II. Quanto à ausência do campo “motivo da denúncia”:

Determina-se que o órgão **explique de forma fundamentada** a razão pela qual a informação relativa ao “motivo da denúncia” não foi incluída na planilha encaminhada, esclarecendo:

- a) se o sistema utilizado possui campo estruturado para esse dado e, em caso negativo, se a informação consta de forma **não estruturada (texto livre)** nos registros;
- b) se há **possibilidade de classificação ou agregação temática** (ex.: tipos de violação, natureza da ocorrência); e
- c) se há **procedimentos internos padronizados** que justifiquem a ausência ou o tratamento diferenciado dessa informação.

III. Quanto ao dicionário de dados:

Determina-se que o órgão **encaminhe dicionário técnico completo** da base enviada (2019–2024), contendo para cada coluna:

- a) a **definição e o significado** do campo;
- b) a **origem e a unidade responsável pelo registro**;
- c) o **período de cobertura** e eventuais **limitações de preenchimento**; e
- d) a **forma de atualização** dos dados (manual, automatizada, etc.).

IV. Quanto às alternativas de acesso:

Determina-se que o órgão **ofereça formalmente ao requerente meios alternativos de acesso** às informações não disponibilizadas eletronicamente, devendo:

- a) indicar **endereço, contato e horários** para eventual **consulta presencial** aos registros físicos; e/ou
- b) informar a **possibilidade de extração parcial ou amostral**, com prazo estimado e eventuais restrições técnicas;
- c) registrar, em qualquer hipótese, **fundamentação específica** para eventual impossibilidade de atendimento, nos termos do art. 10, §1º, do Decreto Municipal nº 19.990/2018 e art. 11, §2º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide dar provimento ao recurso em análise.

5. Providências

Secretaria Municipal de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania — SMIDH / Unidade de Apoio aos Conselhos Tutelares (UACT), para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **CGD-SMAP**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **DGPS-SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**.

Decisão nº 14/2025

Porto Alegre, 28 de outubro de 2025.

Recurso nº: 014064-25-77

Recorrente: Bruno Schimitt Morassutti

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Parcerias

Relator: Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

Trata-se de pedido do “[...] inteiro teor digitalizado do instrumento jurídico referente à doação de equipamentos públicos pela Braskem para o município [...]”.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMP apresentou o extrato do termo.

O Requerente esclareceu que o pedido é de inteiro teor.

A SMP informou que o extrato traz as informações essenciais.

1.3 Razões do recorrente

Em sua argumentação, o(a) Requerente solicitou a apresentação do instrumento de inteiro teor.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto no dia 13/09/2025, dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta, o que se deu no dia 12/09/2025. Dessa forma, é tempestivo e o(a) Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, registro que o pedido de informações veiculado pelo Requerente é claro e específico. Ele solicita o “[...] *inteiro teor digitalizado do instrumento jurídico referente à doação de equipamentos públicos pela Braskem para o município [...]*”.

A Lei de Acesso Informação representa um relevante avanço na direção da transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública. Permite que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos e, além disso, viabiliza o acesso a dados e a informações necessárias para que qualquer pessoa possa contribuir na condução da coisa pública.

Considerando que o pedido de informações feito pelo Requerente é claro e específico, não há razão para a Administração deixar de fornecer o documento solicitado. Não é cabível o fornecimento de documento diverso.

Embora a doação tenha sido realizada por uma pessoa jurídica de direito privado, o instrumento deve ser disponibilizado e publicado, já que é direito de todos os cidadãos terem acesso às informações envolvendo a condução da coisa pública, o que busca viabilizar a fiscalização e o controle da máquina pública. Nessa direção, a Lei 14.133/2021 disciplinou, de forma expressa, que os contratos firmados pela Administração Pública devem ser divulgados e disponibilizados ao

público (art. 91).

Dessa forma, não há justificativa para a não apresentação da documentação. Esta deve ser disponibilizada ao Requerente.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto deve ser conhecido e provido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por admitir o recurso e dar provimento.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o(a) Recorrente da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP
Divisão de Gestão Documental

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA

Procuradoria Geral do Município – PGM

Ações pautadas para a próxima reunião

Pendências	Assunto	Prazo	Responsável
------------	---------	-------	-------------

Relatoria	Recurso nº13/2025	25/11/2025	Procempa
Relatoria	Recurso nº15/2025	25/11/2025	CGD/SMAP
Relatoria	Recurso nº16/2025	25/11/2025	DGPS/SMAP
Relatoria	Recurso nº17/2025	25/11/2025	SMGOV
Relatoria	Recurso nº18/2025	25/11/2025	SMGOV
Relatoria	Recurso nº19/2025	25/11/2025	PGM
Relatoria	Recurso nº20/2025	25/11/2025	DGD/SMAP
Relatoria	Recurso nº21/2025	25/11/2025	PGM
Relatoria	Recurso nº22/2025	25/11/2025	PGM
Relatoria	Recurso nº23/2025	25/11/2025	Procempa
Relatoria	Recurso nº24/2025	25/11/2025	SMGOV
Relatoria	Recurso nº25/2025	25/11/2025	PGM
Relatoria	Recurso nº26/2025	25/11/2025	PGM
Relatoria	Recurso nº27/2025	25/11/2025	Procempa

Calendário das próximas reuniões da CMRI em 2024

Data	Horário	Local
25/11/2025	14h	Reunião por videoconferência
30/12/2025	14h	Reunião por videoconferência

De acordo com o registro em ata:

Henrique Seevald Weyne Marques

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - Titular- **SMTC**

Jadir D'Ávila Ramos

Coordenação de Gestão Documental/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Titular - **CGD/ SMAP**

Marcos Vinicius Andrade da Silveira

Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura de Porto Alegre - Titular - **Procempa**

Suellen Granville Ferreira Scariot

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural- **SMGOV**

Luig Almeida Mota

Procuradoria-Geral do Município - Titular - **PGM**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 10/11/2025, às 09:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 10/11/2025, às 09:24, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 10/11/2025, às 10:00, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 10/11/2025, às 10:25, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 25/11/2025, às 11:52, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **36380519** e o código CRC **64907352**.